

PROCESSO - A. I. Nº 055862.0052/09-4
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - DERIVADOS DE PETRÓLEO TEIXEIRA RIOS LTDA. (POSTO MONUMENTO)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 5ª JJF nº 0287-05/10
ORIGEM - INFAZ JACOBINA
INTERNET - 22/09/2011

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0271-12/11

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. a) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. b) ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COMBUSTÍVEIS. Infrações parcialmente elididas. Valor do débito reduzido em face de revisão efetuada no lançamento originário. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 5ª Junta de Julgamento Fiscal em relação ao julgamento concernente ao Acórdão nº 0287-05/10 que julgou Procedente em Parte Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 30 de dezembro de 2009, o qual exige ICMS, bem como aplica multa no valor de R\$51.426,21, acrescido da multas de 60% e 70%, decorrentes da constatação das seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento do imposto [ICMS], na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, estando ditas mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, sendo o fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécies de mercadorias em exercício fechado (2008), lançando-se imposto no valor de R\$5.228,92, com multa de 70%;
2. Falta de recolhimento de ICMS por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécies de mercadorias em exercício fechado (2008), lançando-se imposto no valor de R\$1.455,73, com multa de 60%;
3. Falta de recolhimento do imposto [ICMS], na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, estando ditas mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, sendo o fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécies de mercadorias em exercício aberto (novembro 2009), lançando-se imposto no valor de R\$34.100,14, com multa de 70%;
4. Falta de recolhimento de ICMS por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécies de mercadorias em

exercício aberto (novembro 2009), lançando-se imposto no valor de R\$10.641,42, com multa de 60%;

Em sede de defesa, o sujeito passivo apresentou impugnação, fls. 26 a 32, requerendo a improcedência da autuação, apontando equívocos cometidos pelo autuante no levantamento fiscal, decorrentes da falta de inclusão de diversas notas fiscais, cujas cópias das referidas notas fiscais, do LMC e do LRE, fls. 35 a 59.

O autuante, em sua informação fiscal, reconhece que as notas fiscais não foram consideradas no levantamento fiscal que resultou no débito exigido e elaborou um novo demonstrativo incluindo as notas fiscais apresentadas, fls. 67 a 82, que resultou na redução do débito para R\$221,55, fl. 65.

Em conformidade com o documento acostado, fl. 84, o autuado, no dia 05/03/2010, foi cientificado a respeito da informação fiscal e de seus anexos, não constando dos autos manifestação alguma a respeito. Entretanto, constam às fls. 85 e 86, extratos do SIGAT/SEFAZ, apensados pela repartição fazendária concernentes ao pagamento do débito relativo ao valor do débito apurado pelo autuante na informação fiscal.

A Decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão JJF 0287-05/10, fls. 89 a 92, baseou-se nos seguintes fatos, para embasar a Decisão proferida:

[...]

“Compulsando os autos, inicialmente vejo que a preliminar de nulidade suscitada pelo Impugnante em razão da ação fiscal inicial ter sido elaborada sem atender integralmente a legislação da Agência Nacional de Petróleo como prevê o Convênio firmado em 02 de outubro de 2003, foi superada com o ajuste procedido no lançamento por ocasião da informação fiscal prestada pelo autuante.

O autuado contestou o lançamento apontando diversas incorreções nos dados do levantamento quantitativo efetuado pelo autuante, em especial, por falta de inclusão das seguintes notas fiscais: DIESEL DO ANO DE 2008: Nota Fiscal nº 22238, de 13/12/2008, e de 2009, as Notas Fiscais nºs 164399, 166278, 167630, 169403 e 170821; GASOLINA COMUM DO ANO DE 2009: Notas Fiscais nºs 166276, 169402 e 170822; ÁLCOOL HIDRATADO DE GASOLINA COMUM DO ANO DE 2009: Notas Fiscais nºs 166277 e 170820.

Noto, por ocasião da informação fiscal, o autuante acolheu as razões de defesa do autuado e refez o levantamento fiscal juntando aos autos os demonstrativos de fls. 67 a 82, ajustando o valor das infrações na forma demonstrada no documento de fls. 62 a 64, o que resultou na redução do valor devido para R\$221,55, valor reconhecido e pago pelo autuado, conforme os documentos acostados ao PAF às fls. 85 a 88.

Considerando que não observo irregularidade no procedimento fiscal levado a efeito para ajuste do lançamento tributário, acolho como correto este novo valor apontado como devido.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, que passa a ter o demonstrativo de débito abaixo, devendo ser homologado o valor já recolhido:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO					
Data Ocorrência	Data Vencimento	Base Cálculo	Alíq. %	Multa %	ICMS devido
Infração 01					
31/12/2008	09/01/2009	132,12	25	70	33,03
Total Infração					33,03
Infração 02					
31/12/2008	09/01/2009	36,80	25	60	9,20
Total Infração					9,20
Infração 03					
23/11/2009	09/12/2009	342,26	27	70	92,41
24/11/2009	09/12/2009	180,60	25	70	45,15
Total Infração					137,56
Infração 04					
23/11/2009	09/12/2009	109,64	27	60	27,41
24/11/2009	09/12/2009	57,40	25	60	14,35
Total Infração					41,76
TOTAL					221,55

Diante de tal Decisão, nos termos do artigo 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99 a Junta de Julgamento Fiscal interpôs o Recurso de Ofício.

VOTO

O presente Recurso de Ofício versa sobre a Decisão consubstanciada no voto acima transcrito que julgou Procedente em Parte as infrações do Auto de Infração supra epigrafado.

Todas as infrações referem-se à exigência apurada através de levantamento quantitativo por espécie de mercadorias sujeitas ao Regime de Substituição, sendo as infrações 1 e 2 em exercício fechado, e as infrações 3 e 4 em exercício aberto.

As infrações 1 e 3 dizem respeito ao imposto devido por solidariedade, e 2 e 4 de responsabilidade do próprio sujeito passivo.

Por ocasião da apresentação da defesa, fls. 28 a 32, o sujeito passivo, carrou aos autos cópias das Notas Fiscais de Óleo Diesel [n^{os} 22.238, 164399, 166278, 167639, 169403 e 170821], das Notas Fiscais Gasolina Comum [n^{os} 166276, 169402 e 170822] e das Notas Fiscais Álcool Hidratado de Gasolina Comum [n^{os} 166277 e 170820], constantes às fls. 38 a 59, conjuntamente com as cópias dos respectivos registros no LMC, em relação às quais informa não terem sido computadas no levantamento realizado pela fiscalização.

A Junta de Julgamento Fiscal acatou os valores ajustados, reduzindo o débito de todas as infrações, depois de aquilatar e constatar a pertinência probatória da documentação fiscal trazidas aos autos em sede de impugnação, em face do reconhecimento explícito da pertinência das alegações defensivas pelo autuante, que refez o cálculo do imposto devido, discriminado em novo demonstrativo elaborado que reduziu o valor do débito para R\$221,55, fl. 65.

Diante do exposto e dos elementos constantes dos autos, constato que a decisão recorrida encontra-se devidamente fundamentada, portanto, afigura-se irreparável.

Dessa forma, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, mantendo-se a Decisão prolatada, devendo ser homologados os valores recolhidos pela empresa.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n^o **055862.0052/09-4**, lavrado contra **DERIVADOS DE PETRÓLEO TEIXEIRA RIOS LTDA. (POSTO MONUMENTO)**, no valor de **R\$221,55**, acrescido das multas de 70% sobre R\$170,59 e 60% sobre R\$50,96, previstas no art. 42, incisos II e III, alínea “d”, da Lei n^o 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo o órgão competente homologar os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de agosto de 2011.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS